



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**



## **ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES – ETP**

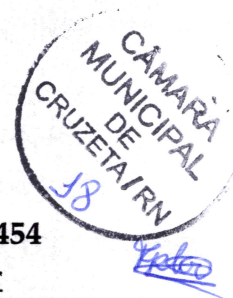
**Este documento apresenta os Estudos Técnicos Preliminares – ETP, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.**

**OBJETO: Solicitação de licitação para a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de instalação e de assistência técnica, englobando a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em condicionadores de ar, geláguia, geladeira, bebedouro e congêneres.**

**Setor Administrativo da Câmara Municipal de Cruzeta/RN**

**21 de março de 2025**





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**

**1. NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO/ CONTRATAÇÃO:**

**1.1. MANUTENÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR** - A referida contratação se destina à instalação de condicionadores de ar, tipo split, e a manutenção dos já existentes e instalados nas dependências dos prédios públicos, visando proporcionar ambiente confortável para a execução dos serviços públicos municipais, tanto para os servidores como para os clientes da Administração Pública Municipal.

**MANUTENÇÃO DE ELETROS** - A referida contratação se destina à manutenção em refrigeradores, frigobar, bebedouros, visando proporcionar ambiente confortável para a execução dos serviços públicos municipais, tanto para os servidores como para os clientes da Administração Pública Municipal, bem como o bom funcionamento dos equipamentos públicos. A manutenção dos equipamentos de refrigeração e climatização é um serviço indispensável tendo em vista que estamos em uma região de clima quente durante mais da metade do ano e a utilização dos equipamentos diminui a sensação térmica. A manutenção preventiva e corretiva prolonga a vida útil dos equipamentos e consequentemente reduz a compra de novos equipamentos.

**2. ÁREA REQUISITANTE:**

**2.1. Setor Administrativo da Câmara.**

**2.2.** A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração conforme item 024 do Plano de Contratação Anual – PCA 2024, através do Setor Administrativo da Câmara Municipal, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

**3. REQUISITOS DA AQUISIÇÃO/ CONTRATAÇÃO:**

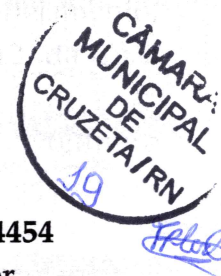
***Sustentabilidade***

**3.1.** Em sujeição às normas técnicas, os produtos devem atender aos requisitos mínimos de utilidade, resistência e segurança e atender às normas técnicas aplicáveis ao objeto e divulgadas por órgãos oficiais competentes.

**3.2.** Para o fornecimento dos produtos, objeto deste estudo técnico preliminar, a contratada deverá observar, no que couber, os critérios de sustentabilidade ambiental, contidos na Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no Decreto n.º 7.746, de 05 /06/2012, da Casa Civil, da Presidência da República e ainda.

**3.2.1.** O Decreto nº 7.746/2012 (alterado pelo decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017) em seu art. 4º define as diretrizes de sustentabilidade:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 – WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**

- I - Baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – Preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – Maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – Maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – Maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI - Uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais
- VII - Origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e
- VIII - Utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

3.3. Os serviços de manutenção em sistemas de climatização e demais eletros abrangem todas as ações necessárias para manter os aparelhos em boas condições de trabalho, podendo serem preventivo ou corretivo. As manutenções preventivas incluem ações programadas para garantir o bom funcionamento;

3.4. Os requisitos necessários para instruir os serviços de manutenção de sistemas de climatização estar previsto na ABNT NBR 13971:2014 “Sistemas de refrigeração, condicionamento de ar, ventilação e aquecimento – Manutenção programada”;

3.5. A referida norma define que a manutenção é a “combinação de todas as ações técnicas e administrativas, incluindo supervisão, destinadas a manter ou restaurar um item (componente, equipamento ou sistema) em estado do qual possa desempenhar uma função requerida”. Além disso, ela disciplina que “para execução das atividades previstas nesta Norma, devem ser empregados profissionais devidamente qualificados ou capacitados sob a orientação de responsável técnico habilitado”;

3.6. A Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, “dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes” e define, em seu Art. 1º, que “todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes”;

3.7. O PMOC é definido na Portaria do Ministério da Saúde Nº 3.523, de 28 de agosto de 1998. Em seu Art. 6º define que:

3.7.1. “Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H),

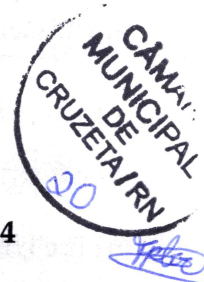




**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**



deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução continua direta ou indireta deste serviço.
- c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.
- d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes;
- e) Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico."

3.7.2. Em seu Art. 9º define que: "O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 e agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

3.8. A CONTRATADA deverá elaborar e executar as atividades do PMOC e da programação de manutenção preventiva, que deverá ser efetuada de acordo com as especificações do fabricante, com a legislação, e com as normas técnicas aplicáveis vigentes, submetidas a avaliação e aprovação da equipe de fiscalização.

3.9. A CONTRATADA deverá, além das manutenções preventivas, executar todas as atividades de manutenções corretivas necessárias, fornecendo todos os materiais, peças não previstas, componentes, ferramentas e consumíveis necessários para reparar e corrigir o funcionamento dos equipamentos.

3.10. Já os requisitos necessários para instruir os serviços de manutenção de eletros estar previsto na ABNT NBR 14306:1999;

3.11. A contratada deverá assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica sobre a qualidade e especificação dos produtos que serão fornecidos;

3.12. A contratada deverá fornecer diretamente o objeto, não podendo transferir a responsabilidade pelo objeto licitado para nenhuma outra empresa ou instituição de qualquer natureza;





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

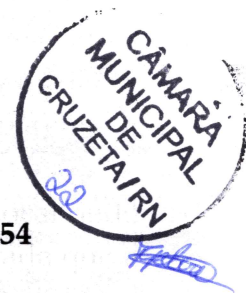


- 3.13. A proposta da contratada deverá ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal. Deverá ainda conter a indicação do banco, número da conta e agência, para fins de pagamento;
- 3.14. A empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei n.º 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais, além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos;
- 3.15. A Contratada deverá executar os itens mantendo o padrão de qualidade praticado no mercado, sujeitando-se a aplicação de penalidades quando não atenderem ao solicitado;
- 3.16. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

***Do limite geográfico***

- 3.17. Visando a prestação imediata dos serviços solicitados, as Secretarias Municipais necessitam que seja condicionada a participação de empresa com sede estabelecida na cidade de Cruzeta/RN ou que tenham distância geográfica **limitada até 100 km** da sede do Município de Cruzeta/RN. O deslocamento de longas distâncias é incontestavelmente prejudicial à celeridade na prestação do serviço e dificulta o Município em cumprir o dever de controlar e monitorar a execução dos serviços. Enfim, a distância geográfica é um fator que afeta a logística da prestação do serviço em questão e interfere na funcionalidade do serviço a ser contratado e em sua adequação ao interesse público, mediante pronto recebimento da ordem de execução de serviços/, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas e suas especificações.
- 3.18. Ademais, é importante frisar também que, alguns tipos de medicamentos e vacinas dependem de um ambiente climatizado para que sejam mais bem conservados, portanto, não se pode numa situação de manutenção de um condicionador de ar depender de uma empresa contratada com uma distância a qual possa vir a prejudicar a Câmara Municipal, bem como, outros eletros que são de uso contínuos desta Casa.
- 3.19. Cumpre mencionar que a administração ao limitar local onde os serviços deverão ser prestados não fere o caráter competitivo do certame, uma vez que no âmbito regional onde se localiza o município de Cruzeta/RN, existem várias empresas do ramo objeto dessa licitação sem contar que o limite aplicado dar a possibilidade de empresas sediadas na própria capital do Estado participarem do procedimento licitatório, sendo possivelmente potenciais participantes.
- 3.20. Ainda nessa linha, o Município de Caicó, polo da região do Seridó, é local onde se encontram diversas empresas do ramo, mais uma vez restando comprovada que a





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**

medida adotada não frustra o caráter competitivo da licitação, ora a própria pesquisa mercadológica existente no presente processo já aponta a possibilidade de concorrência, não havendo, portanto, o que se falar em violação ao Art. 5º da Lei de Licitações.

3.21. Neste diapasão, já se manifestou a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sob a relatoria do Conselheiro Substituto LICURGO MOURÃO, senão vejamos:

“Trata-se de denúncia formulada por Brasil Máquinas e Veículos LTDA, protocolizada em 6/6/14, que questiona supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 30/2014, Processo Licitatório nº 55/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Patos, para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sua frota de veículos, incluindo o fornecimento de peças.

Em síntese, o denunciante alegou que o edital beneficiava empresas estabelecidas no Município de Patos e em algumas cidades circunjacentes, pois estabeleceu a distância máxima de 120 Km, em relação à sede do Município, para a prestação dos serviços licitados. Aduz a denunciante que essa cláusula editalícia violaria o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93...

Portanto, é inerente à contratação de um objeto a sua delimitação. Se o objeto é a prestação de um serviço, é importante ficar claramente definido qual o serviço a ser prestado, como deve ser a sua execução, quais as suas características e dimensão, e outros fatores adicionais, que venham a ser essenciais para se obter tanto os conhecimentos dos custos quanto a satisfatória utilidade do objeto que se pretende contratar.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 10.520/02, a definição do objeto é providência obrigatória da fase preparatória do pregão. Nessa toada, o inciso II do citado art. 3º prevê a delimitação do objeto, pois exige que a “definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**



Se o objeto da contratação é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em frota de veículos, a delimitação da distância geográfica entre o local da prestação do serviço e o local onde se encontram os veículos é um fator importante para a qualidade do serviço a ser prestado. Trata-se, portanto, de uma necessária delimitação do objeto.

A limitação da distância é uma delimitação pertinente e relevante para a prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em veículos, nos termos previstos na parte final da redação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

O deslocamento de longas distâncias é incontestavelmente prejudicial à celeridade na prestação do serviço e dificulta o contratante em cumprir o dever de controlar e monitorar a execução dos serviços, conforme exige o art. 65 da Lei nº 8.666/93. Enfim, a distância geográfica é um fator que afeta a logística da prestação do serviço em questão e interfere na funcionalidade do serviço a ser contratado e em sua adequação ao interesse público.

A fixação da distância máxima de 120 Km entre a cidade de Patis e o local da prestação do serviço a ser contratado é uma delimitação pertinente e relevante do objeto, que não configura ilícita restrição à competitividade do certame. Ademais, o relatório técnico da Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação – CAEL evidenciou que a referida limitação de distância não restringe o caráter competitivo do certame, pois no raio de 120 Km é possível a participação de diversas empresas, sediadas em diversas cidades próximas a Patis. (TCE-MG – DEN 924146, Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURAO, Data Julgamento: 14/10/2014, Data de Publicação: 20/10/2015)

Ressalte-se ainda que o TCU, no acórdão 57/11, Relator Min. José Múcio Monteiro, já decidiu sobre a importância e necessidade de delimitação do objeto de licitações:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**

[...] é importante destacar que a definição das características do objeto deve ser feita pela administração segundo suas necessidades. A administração deve buscar ao máximo a ampliação da competitividade do certame, mas sem deixar de fazer as exigências necessárias ao atendimento de forma adequada de suas necessidades, o que implica sempre em algum grau de restrição à participação de potenciais interessados. O que não se admite são exigências indevidas, irrelevantes para o atendimento das necessidades do órgão, que restringem indevidamente a competitividade da licitação.

***Da Manutenção Preventiva e Corretiva***

3.22. Os serviços de manutenção preventiva deverão ser executados de acordo com as necessidades da CONTRATANTE, em dias úteis, no horário normal de expediente, e deverão atender a todas as condições estabelecidas pelos órgãos de controle e fiscalização do Ministério da Saúde e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Devendo a CONTRATADA apresentar, ao fim da manutenção RELATORIO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS e assinado pelo seu representante legal e responsável técnico indicado;

3.23. No caso de necessidade de substituição de alguma peça, a CONTRATADA fica obrigada a apresentar à CONTRATANTE, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, contados da hora e data constante do Relatório de Atendimento Técnico (RAT), proposta com especificação técnica clara e detalhada da peça a ser substituída;

3.24. Os orçamentos de substituição de peças e dos serviços deverão apresentar preços compatíveis com o praticado no mercado e comparados às empresas fornecedoras ou fabricantes, os quais deverão ser apresentados à Fiscalização que autorizará ou não, concordando com os valores constantes dos orçamentos apresentados, caso os valores estejam compatíveis com os preços de mercado;

3.25. Poderá a CONTRATANTE, observada a sua conveniência e a legislação vigente, autorizar a substituição imediata da peça, mediante processo de aquisição independente. Poderá ainda, optar pela pesquisa de preço de mercado, que se inferior ao preço proposto pela adjudicatária, poderá ser adquirida de outro fornecedor pela CONTRATANTE, que fará o seu repasse à CONTRATADA, que terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados do recebimento da peça, para solução definitiva do problema ocorrido e a entrega do equipamento em perfeitas condições de funcionamento em até dois (02) dias úteis;

3.26. Em hipótese, alguma poderá a adjudicatária rejeitar a aplicação da peça adquirida pela CONTRATANTE, salvo nos casos em que houver incompatibilidade entre a especificação formulada pela CONTRATADA e a peça efetivamente entregue pela CONTRATANTE;



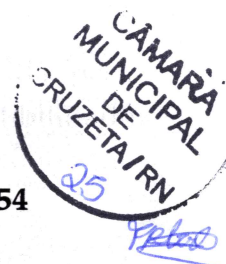


**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**



3.27. Em todos os serviços, seja na revisão inicial ou na manutenção preventiva e corretiva, deverão ser observados todas as normas e dispositivos estabelecidos pelo Ministério da Saúde, da Associação Brasileiras de Normas Técnicas e demais condições estabelecidas neste Termo e demais anexas;

3.28. Tanto na manutenção preventiva como na corretiva, o fornecimento de materiais de consumo tais como: estopas, correias, solda, solventes, gás, graxas, lubrificantes, querosene, fios, fita isolante, escovas de aço e nylon, panos de limpeza, tinner, tintas, lixas, neutrol, massa de vedação, espuma de vedação e equivalentes, como também ferramentas adequadas, equipamentos de medição e transporte vertical e horizontal (externo e interno), será de responsabilidade da CONTRATADA;

3.29. Os serviços de manutenção preventiva e corretiva serão executados em todos os condicionadores de ar e demais eletros, instalados na estrutura física da Câmara Municipal De Cruzeta/RN;

3.30. A manutenção preventiva da Central de Ar Condicionado e demais eletros será executada seguindo, prioritariamente, os procedimentos dispostos neste termo de referência, e as recomendações e periodicidades fornecidas pelos respectivos fabricantes nos seus Manuais de Operações;

3.31. A manutenção corretiva das instalações das estruturas físicas da Câmara Municipal De Cruzeta/RN será executada conforme necessário, para a correção de falhas que acarretarem ou encontrarem-se na iminência de acarretar a paralisação de equipamentos e/ou o funcionamento dos sistemas em geral;

3.32. As correções de falhas e/ou defeitos deverão ser efetuadas, conforme a necessidade ou sempre que a parada ocasionar transtorno durante o horário de expediente dos Órgãos ou Unidades Administrativas que compõem a estrutura física da Câmara Municipal De Cruzeta/RN, e deverão ser efetuadas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas;

3.33. No caso de não ser possível a realização do conserto no prazo assinalado, a CONTRATADA deverá informar novo prazo, mediante justificativa, estando sujeito à aprovação da Fiscalização;

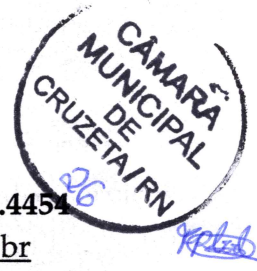
3.34. Os serviços programados de manutenção preventiva e corretiva que, por sua natureza técnica, acarretem paralisação do equipamento, deverão ser executados em dias/horários não coincidentes com o expediente da CONTRATANTE, com as despesas decorrentes por conta da CONTRATADA;

3.35. Na impossibilidade de conserto dos equipamentos no local, deverão ser retirados para a Oficina da CONTRATADA, sem custos adicionais para CONTRATANTE e mediante autorização prévia da mesma.

***Da Garantia do Preço de Mercado***

3.36. Por ocasião da elaboração do orçamento prévio para a contratação dos serviços e produtos, a Administração Municipal poderá realizar pesquisa de preços no





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 – WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**

Mercado local e regional visando à verificação da compatibilidade dos preços constantes do orçamento com os praticados no mercado.

3.37. Quando os preços propostos no orçamento prévio não forem compatíveis com os praticados no Mercado, a Administração Municipal aplicará as sanções administrativas previstas no art. 155, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e promoverá a extinção do respectivo Contrato Administrativo.

***Do Enquadramento como Serviço Continuado***

3.38. Os serviços referentes à contratação em questão se enquadram como serviços continuados e comuns, pois a sua interrupção pode comprometer a continuidade das atividades da Administração e sua contratação pode-se estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, conforme definido na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017, em seu Art. 15.

***Enquadramento dos Bens:***

3.39. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como bens/serviços comuns, com fulcro no art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2024.

3.40. O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

***Da distribuição por lote***

3.41. A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, pois mantém a unificação da solução requerida. Isso ocorre porque o gerenciamento permanece a cargo de um mesmo administrador, o que é essencial para evitar a fragmentação dos serviços. Além disso, é sabido que a utilização de múltiplos fornecedores aumenta a probabilidade de atrasos, o que, por sua vez, eleva o custo operacional do projeto para as Secretarias Municipais. Considerando que o lote é composto por itens de mesma natureza, não há indícios de irregularidades na adoção dessa modalidade.

***Requisitos normativos que disciplinam os serviços a serem contratados***

- Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
- IN SLTI/MPOG nº 1/2010;
- Lei 13.589, de 4 de janeiro de 2018;
- Portaria GM/MS n.º 3.523, de 28 de agosto de 1998;
- Resolução nº 009/2003 da ANVISA;
- Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho aplicáveis ao objeto.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



**Indicação de marcas ou modelos** (41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021)

3.42. Na presente contratação será necessária a indicação de marca devido sua natureza.

**Subcontratação**

3.43. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

**Garantia da contratação**

3.44. Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

**Garantia do produto**

3.45. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Amostra**

3.46. No referido processo não será exigido amostra, porém, os serviços executados serão periodicamente submetidos a uma avaliação visual e sensorial de qualidade, e também quantitativamente conforme Autorização de serviço e condições do Termo de Referência e seus apêndices, que será realizada da seguinte forma: caso sejam aprovados, de acordo com as condições expressas acima, os produtos/serviços serão denominados em conformidade. Estando fora dos padrões acima descritos, os produtos/serviços serão considerados em desconformidade. Todos os materiais, bem como, os procedimentos relacionados ao seu fornecimento/execução deverão estar de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos legais e regulamentares porventura aplicáveis.

**DESENVOLVIMENTO DO FORNECIMENTO**

3.46. Todos os serviços realizados pela pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de instalação e de assistência técnica, englobando a manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, condicionadores de ar e demais eletros, instalados ou que serão instalados no edifício da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, deverão ser executados no próprio edifício do órgão ou da unidade administrativa, de segunda-feira a sexta-feira, no horário normal de expediente, exceto se as correções de falhas e/ou defeitos ocasionarem transtornos durante o horário de expediente, que deverão ser efetuadas aos sábados e domingos. Na impossibilidade de conserto dos equipamentos no local, deverão ser retirados para a oficina da contratada, sem custos adicionais para o contratante, mediante autorização prévia da contratante em até vinte e quatro (24) horas, com devolução do equipamento devidamente consertado no prazo de até dois (02) dias úteis.



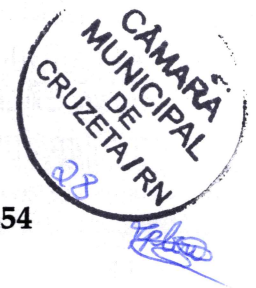


**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**



**4. LEVANTAMENTO DE MERCADO:**

4.1. Considerando diferentes fontes, bem como analisando-se contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração, além do próprio histórico de contratação, pela Administração Pública Municipal, sustentado nas informações apresentadas neste instrumento, seja pelo número de empresas contratadas ou pela quantidade de empregados alocados na execução dos serviços, demonstra a capacidade do mercado fornecedor atender satisfatoriamente e sem nenhuma dificuldade as necessidades dos órgãos e entidades. Consistindo basicamente na alocação pela empresa contratada de empregados para a execução dos serviços, ressalta-se que as contratações pretendidas não possuem exigências ou especialidades complexas que dificultem os fornecedores recrutarem e contratarem as pessoas que irão desenvolver as atividades, ressaltando que a solução apresentada e descrita no item seguinte é a forma usual e já sedimentada neste órgão.

**5. SOLUÇÃO:**

5.1. O valor estimado enquadra-se no disposto no Art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/2021, referindo-se à dispensa de licitação para contratação do objeto demandado neste termo, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação. O Art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras.

5.2. As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

5.2.1. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

5.2.2. A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

5.2.3. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988: (...)

5.2.3.1. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454  
CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>

contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5.3. Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

5.4. A nova Lei de Licitações, sancionada no dia 01 de abril de 2021, trouxe inovações diversas, inclusive adequou os limites de dispensa de licitação em seu Art. 75, inciso II, que assim preconizou:

5.4.1. Da Dispensa de Licitação - Art. 75, inciso II

5.4.1.1. para contratação que envolva valores inferiores a **R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

5.4.1.2. Valor atualizado conforme Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

**6. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE:**

6.1. A quantidade solicitada foi baseada em histórico de consumo dos anos anteriores, embora lance uma previsão da quantidade dos produtos esta, se baseia em uma estimativa, não havendo instrumentos para garantirem com precisão quais serão as necessidades futuras adquiridos:

| ITEM | DESCRIÇÃO                                                                 | UND | QNT | VR UNIT (R\$) | VR TOTAL (R\$) | PERC. DE DESC % |
|------|---------------------------------------------------------------------------|-----|-----|---------------|----------------|-----------------|
| 1    | SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS R410                                            | SVÇ | 10  | R\$ *****     | R\$ *****      | *****%          |
| 2    | SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS R32                                             | SVÇ | 10  | R\$ *****     | R\$ *****      |                 |
| 3    | SERVIÇO DE RECARGA DE GÁS R-134A                                          | SVÇ | 03  | R\$ *****     | R\$ *****      |                 |
| 4    | SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT DE 7.000 A 12.000 BTUS  | SVÇ | 05  | R\$ *****     | R\$ *****      |                 |
| 5    | SERVIÇO DE DESINSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO SPLIT DE 18.000 A 30.000 BTUS | SVÇ | 02  | R\$ *****     | R\$ *****      |                 |
| 6    | MANUTENÇÃO CORRETIVA E                                                    | SVÇ | 05  | R\$ *****     | R\$ *****      |                 |





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



|    |                                                                                                                          |     |    |           |              |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|----|-----------|--------------|
|    | PREVENTIVA DE AR<br>CONDICIONADO SPLIT DE 7.000<br>A 12.000 BTUS                                                         |     |    |           |              |
| 7  | MANUTENÇÃO CORRETIVA E<br>PREVENTIVA DE AR<br>CONDICIONADO SPLIT DE<br>18.000 A 24.000 BTUS                              | SVÇ | 03 | R\$ ***** | R\$ *****    |
| 8  | SERVIÇO DE TRANSFERÊNCIA<br>DE AR CONDICIONADO SPLIT<br>DE 7.000 A 12.000 BTUS                                           | SVÇ | 03 | R\$ ***** | R\$ *****    |
| 9  | SERVIÇO DE TRANSFERÊNCIA<br>DE AR CONDICIONADO SPLIT<br>DE 18.000 A 24.000 BTUS                                          | SVÇ | 02 | R\$ ***** | R\$ *****    |
| 10 | SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE<br>AR CONDICIONADO SPLIT DE<br>7.000 A 12.000 BTUS                                              | SVÇ | 05 | R\$ ***** | R\$ *****    |
| 11 | SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE<br>AR CONDICIONADO SPLIT DE<br>18.000 A 24.000 BTUS                                             | SVÇ | 05 | R\$ ***** | R\$ *****    |
| 12 | SERVIÇO DE TROCA DE<br>CAPACITOR DE AR<br>CONDICIONADO                                                                   | SVÇ | 10 | R\$ ***** | R\$ *****    |
| 13 | MANUTENÇÃO CORRETIVA E<br>PREVENTIVA EM GELÁGUA DE<br>MESA E COLUNA                                                      | SVÇ | 02 | R\$ ***** | R\$ *****    |
| 14 | MANUTENÇÃO CORRETIVA E<br>PREVENTIVA EM GELADEIRA                                                                        | SVÇ | 02 | R\$ ***** | R\$ *****    |
| 15 | VALOR ESTIMADO PARA A AQUISIÇÃO DE PEÇAS<br>CORRETIVAS QUE NÃO ESTÃO INCLUÍDAS NOS<br>SERVIÇOS DOS ITENS ACIMA ELENCADOS |     |    |           | R\$ 5.000,00 |

## 7. ESTIMATIVA DO VALOR:

7.1. O custo estimado total da contratação será levantado através de pesquisa mercadológica com fulcro no art. 23, da Lei de Licitações nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que assim diz:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da*



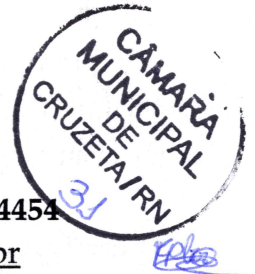


**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



*utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

7.2. É importante ressaltar que todas as etapas desse processo foram realizadas com o intuito de garantir a transparência e a eficiência na contratação dos produtos ou serviços necessários, seguindo as diretrizes estabelecidas pela legislação vigente e os princípios da administração pública.

## **8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO:**

**Fundamentação:** Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (Inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Compete a administração buscar o menor dispêndio possível de recursos, assegurando a qualidade da aquisição e/ou da prestação do serviço, o que exige a escolha da solução mais adequada e eficiente dentre as diversas opções existentes já por ocasião da definição do objeto e das condições da contratação, posto que é essa descrição que impulsiona a seleção da proposta mais vantajosa, objetivo precípua da licitação, nos termos do artigo 2º do Regulamento. Nessa linha é a lição de Marçal Justen Filho:

“Como regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



não apenas no montante de recursos públicos transferidos a terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para promover outras atividades. Por isso, existe o dever de a Administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.**

(grifou-se)

Mais adiante aduz ainda o mesmo autor:

“Proíbe-se a aplicação de recursos públicos em empreendimentos com dimensões não estimadas ou estimadas em perspectivas irreais, inexequíveis, onerosas ou não isonômicas. Não poderá ser desencadeado um empreendimento sem serem cumpridas todas as exigências prévias. Nem sequer poderá iniciar-se a licitação sem o cumprimento de tais requisitos, que se inserem na fase interna da atividade administrativa.

(...)

As duas finalidades básicas da etapa interna A primeira finalidade da Lei é evitar contratações administrativas defeituosas, assim entendidas aquelas que se inviabilizem ao longo da execução do objeto ou que não assegurem o aproveitamento



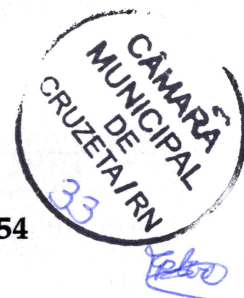


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



mais eficiente dos recursos públicos. Outra finalidade legal é promover uma licitação satisfatória, reduzindo o risco de conflitos, impugnações e atrasos. A definição do contrato e a fixação das condições da licitação. Para atingir essas duas finalidades, é imperioso que a Administração identifique de modo perfeito o objeto a ser executado, a presença dos requisitos legais de admissibilidade da contratação e a conveniência da solução a ser adotada para execução do objeto contratado. Essa é a primeira etapa a ser cumprida pela Administração.”

A partir dessas premissas é que se deve avaliar o parcelamento do objeto, sem esquecer que, a rigor, objetos divisíveis, complexos ou de naturezas distintas devem ser parcelados em itens independentes com vistas à ampliação da competitividade – princípio básico da licitação –, propiciando, assim, que os licitantes apresentem propostas individualizadas para cada um deles, de acordo com suas condições, e, igualmente, que o julgamento seja feito em relação a cada qual, o que usualmente resulta em preços mais vantajosos. O não parcelamento do objeto, seja para os fins da adoção de um objeto único ou mesmo do agrupamento de itens em lotes – que por óbvio devem guardar compatibilidade entre si, admitir julgamento com base em um mesmo critério e permitir execução por um mesmo fornecedor –, por sua vez, deve ser visto com cautela e exige justificativa adequada e consistente, já que ao menos em tese reduz a competitividade, na medida que impõe a cotação do global ou de todos os itens que compõem cada lote pelos particulares, e pode também não resultar na escolha da proposta efetivamente mais vantajosa, em virtude de o julgamento considerar o custo total do objeto ou de cada lote definido, conforme o caso, e não dos itens isolados. Bem por isso é que a decisão relativa à divisão ou não do objeto deve ser motivada em cada caso concreto e deve ser precedida de estudos do mercado específico ainda na fase interna da contratação, que evidenciem a vantagem sob a ótica técnica e/ou econômica.

A Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece no inciso V, alínea b, do art. 40, que:

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*(...)*

*V - Atendimento aos princípios:*

*(...)*

*b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;*

Todavia, no caso concreto, a contratação de uma única empresa para os serviços a serem contratados, se apresenta técnica e economicamente mais recomendável se





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA

Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454

CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)

Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>



realizada em um objeto único, uma vez que o parcelamento importaria maior dispêndio aos cofres públicos.

Embora o objeto da contratação contemple a supervisão de serviços com especificidades técnicas distintas, percebe-se que a contratação de uma única empresa permitirá melhor definição das responsabilidades e reduzirá a probabilidade de eventuais incongruências e inconformidades, no curso dos serviços, assim como da imputação de responsabilidades futuras.

É de extrema importância que não haja conflito de soluções técnicas e que os serviços como um todo seja objeto de constante acompanhamento, compartilhamento de informações e discussões constantes sobre metodologias e aspectos técnicos relacionados aos trabalhos.

Assim, acaso fossem feitas contratações distintas, ou realizada a separação por itens, o parcelamento não só importaria maior dispêndio aos cofres públicos, decorrentes de gastos com a realização de processos licitatórios e da própria gestão de contratos apartado, como também, e principalmente, poderia comprometer o resultado esperado, com perda de qualidade e prejuízo à responsabilidade técnica dos serviços. Portanto, no caso concreto, a opção pelo não parcelamento do objeto decorre de parâmetros técnicos e econômicos.

## 9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS:

9.1. Não se faz necessária a realização de demais contratações correlatas e ou interdependentes ao objeto pretendido, nem há pretensão de realizar contratações futuras para que o objetivo desta contratação seja atingido, razão pela qual este item não será considerado no planejamento.

## 10. RESULTADOS PRETENDIDOS:

10.1. Com a presente contratação a Prefeitura almeja alcançar, sob os aspectos da economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais, e financeiros disponíveis, inclusive do ponto de vista da sustentabilidade ambiental, os seguintes benefícios:

10.1.1. Padronização das descrições, requisitos e valores dos itens, assim como dos parâmetros de gestão e fiscalização contratual;

10.1.2. Economia no valor da contratação em função do ganho de escala da contratação centralizada;

10.1.3. Eficiência com a redução do custo administrativo em função da redução da fragmentação de processos licitatórios;

10.1.4. Aumento na eficiência operacional quanto à celeridade e produtividade na execução das atividades administrativas;





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**



10.1.5. Maximização dos resultados da governança administrativa;

10.1.6. Favorecimento da qualidade de vida saúde e segurança do quadro de colaboradores;

10.1.7. Aumento de credibilidade para a instituição entre os servidores, discentes, colaboradores terceirizados; etc.

10.2. Desta forma, a instituição poderá cumprir seu dever institucional, com eficiência e eficácia, oferecendo à sociedade um serviço de qualidade reconhecida, com o melhor aproveitamento possível dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive, observando-se as políticas de responsabilidade ambiental adotadas por este Órgão.

**11. PROVIDÊNCIAS A SER(EM) TOMADA(S):**

11.1. Não há providências adicionais a serem adotadas para a contratação, exceto aquelas que já tenham sido analisadas anteriormente neste estudo. Em razão da solução escolhida, é desnecessária qualquer intervenção no ambiente da instituição para que o futuro contrato possa ser executado plenamente.

**12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:**

12.1. A **CONTRATADA** deverá observar e adotar os critérios e práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços de manutenção de ar-condicionado, quando couber, previstas na Instrução Normativa nº 01/2012 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

12.2. Os serviços deverão ser planejados e executados visando à economia da manutenção e operacionalização das edificações, na redução do consumo de energia e de água, bem como na utilização de equipamentos e materiais, que reduzam o impacto ambiental.

12.3. Deverá ser priorizado o emprego de mão de obra, materiais, equipamentos de origem local, para a execução da manutenção.

12.4. Nas atividades relacionadas com a manutenção de ar-condicionado e demais eletros, fica vedada a utilização de produtos altamente tóxicos, segundo a classificação do Ministério da Saúde, assim como deverão ser utilizados produtos Biodegradáveis para a limpeza e desengraxe.

12.5. A **CONTRATADA** deverá adotar na retirada de resíduos, prática de descarte sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

12.6. Os resíduos sólidos deverão ser acondicionados em embalagens adequadas, de modo a garantir a segurança no armazenamento e transporte dos mesmos.

12.7. A **CONTRATADA** deverá adotar as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**



- a) Usar produtos de limpeza e conservação que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;
- b) Adotar medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;
- c) Observar a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos que gerem ruído no seu funcionamento;
- d) Fornecer aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários para a execução de serviços;
- e) Realizar um programa interno de treinamento de seus empregados, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;
- f) Realizar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, quando couber;
- g) Realizar a prestação dos serviços de manutenção preventiva/corretiva e instalação, objeto deste Termo de Referência, alinhados com as especificações técnicas contidas nas Normas Técnicas Brasileiras, publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), assim como com as especificações técnicas contidas nas Normas Regulamentadoras publicadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

12.8. Na execução dos serviços, a contratada deverá obedecer às disposições da Resolução CONAMA no. 340, de 25/09/2003, nos procedimentos de recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio – SDOs abrangidas pelo Protocolo de Montreal (notadamente CFCs, Halons, CTC e tricloroetano), obedecendo às seguintes diretrizes:

- a) É vedado o uso de cilindros pressurizados descartáveis que não estejam em conformidade com as especificações da citada Resolução, bem como de quaisquer outros vasilhames utilizados indevidamente como recipientes, para o acondicionamento, armazenamento, transporte e recolhimento das SDOs CFC-12, CFC-114, CFC-115, R-502 e dos Halons H-1211, H-1301 e H2402;
- b) Quando os sistemas, equipamentos ou aparelhos que utilizem SDOs forem objeto de manutenção, reparo ou recarga, ou outra atividade que acarrete a necessidade de retirada da SDO, é proibida a liberação de tais substâncias na atmosfera, devendo ser recolhidas mediante coleta apropriada e colocadas em recipientes adequados, conforme diretrizes específicas do artigo 2º e parágrafos da citada Resolução;
- c) A SDO recolhida deve ser reciclada in loco, mediante a utilização de equipamento projetado para tal fim que possua dispositivo de controle



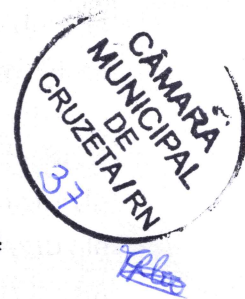


**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**

**Praça João de Góes, 173 – Cep. 59.375-000 –WhatsApp (84) 99148.4454**

**CNPJ 10.727.485/0001-73 – E-mail: [camaracruzeta@yahoo.com.br](mailto:camaracruzeta@yahoo.com.br)**

**Site: <https://www.cruzeta.rn.leg.br/>**



automático anti-transbordamento, ou acondicionada em recipientes adequados e enviada a unidades de reciclagem ou centros de incineração, licenciados pelo órgão ambiental competente.

12.9. Quando a SDO recolhida for o CFC-12, os respectivos recipientes devem ser enviados aos centros regionais de regeneração de refrigerante licenciados pelo órgão ambiental competente, ou aos centros de coleta e acumulação associados às centrais de regeneração.

12.10. É vedada a utilização, na execução dos serviços, de qualquer das substâncias que destroem a camada de ozônio -SDO abrangidas pelo Protocolo de Montreal.

**13. VIABILIDADE:**

13.1. Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

**Mauricéa Monteiro de Medeiros Almeida**  
Secretária Administrativa

**Renata Jordânia Alves da Silva**  
Assessor(a) Legislativo